



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
3ª VARA CÍVEL
 Rua Adhemar de Barros, 774, . - Cidade Nova
 CEP: 13330-901 - Indaiatuba - SP
 Telefone: (19) 3875-9091 - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1008339-36.2018.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Massa Falida de Metalpulley Industrial Eireli Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES**

Trata-se de processo de falência de **Metalpulley Industrial Eireli – EPP**, decretada em 05 de agosto de 2019 (fls. 265/267), atualmente em fase de consolidação do passivo, homologação da conta de liquidação e realização dos pagamentos aos credores. Por meio da decisão de fls. 2538/2540, foram fixadas as diretrizes finais para a destinação dos recursos apurados pela massa falida, oportunidade em que se determinou à Administradora Judicial a apresentação da competente conta de rateio pormenorizada (fls. 2538/2540). Em cumprimento à referida determinação, a Administradora Judicial apresentou a Conta de Rateio às fls. 2561/2564, elaborada a partir do saldo integralizado na conta judicial nº 4800123385771, mantida perante o Banco do Brasil (fls. 2561), no montante de R\$ 2.185.165,66 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apurado em 20 de janeiro de 2026 (fls. 2563).

Com a juntada da conta de liquidação, foi determinada a intimação de todos os interessados e credores para manifestação no prazo legal (fls. 2570/2573). Conforme certificado nos autos e reiterado pelo órgão auxiliar da administração (fls. 2577/2580), o prazo transcorreu sem qualquer impugnação ou oposição de credores ao plano de distribuição (fls. 2578). Pelo contrário, o credor Adler Scisci de Camargo interveio às fls. 2575/2576 manifestando expressa concordância com os valores e percentuais liquidados em seu favor (fls. 2575) e juntando o respectivo formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico devidamente preenchido (fls. 2576). Por sua vez, o Banco Santander (Brasil) S.A. peticionou às fls. 2574 repisando o pedido de levantamento da quantia deferida a título de restituição (fls. 2574).

Quanto à matéria pendente de julgamento, verifica-se que o plano de distribuição elaborado pela Administradora Judicial às fls. 2563/2564 observa estritamente a ordem legal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
3ª VARA CÍVEL
 Rua Adhemar de Barros, 774, . - Cidade Nova
 CEP: 13330-901 - Indaiatuba - SP
 Telefone: (19) 3875-9091 - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

preferência estatuída pela Lei nº 11.101/2005. Com efeito, diante da insuficiência do ativo liquidado para satisfazer a totalidade do passivo apurado, a distribuição dos recursos deve priorizar, em primeiro lugar, a restituição em dinheiro da quantia auferida com a arrematação de bem gravado com garantia fiduciária (artigo 86, inciso I, da Lei nº 11.101/2005) e a integral quitação dos créditos extraconcursais devidos aos prestadores de serviços da massa e aos créditos trabalhistas supervenientes e contratuais (artigo 84 da Lei nº 11.101/2005), destinando-se o saldo remanescente de R\$ 467.422,61 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) ao rateio estritamente proporcional entre os credores trabalhistas concursais (fls. 2564), à razão de 99,6581% do montante histórico habilitado, conforme assegurado pelo artigo 149 da referida lei falimentar.

Dessa forma, diante da correção dos cálculos, da observância das preferências materiais e da ausência de oposição dos credores, homologo a Conta de Rateio de fls. 2563/2564 para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos.

No que tange aos pagamentos a serem operacionalizados, cumpre deliberar individualmente sobre cada requerimento pendente. Em relação ao Banco Santander (Brasil) S.A., constata-se que o valor de restituição do veículo objeto de alienação fiduciária (VW/Saveiro 1.6 CS, placa ERY 5491) foi fixado originalmente em R\$ 22.026,00 (fls. 2539) e atualizado monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça até 20 de janeiro de 2026, perfazendo o montante total de R\$ 25.821,77 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), conforme discriminado na conta homologada (fls. 2563). Não obstante a Administradora Judicial tenha sustentado a ausência de formulário de levantamento (fls. 2579), verifica-se que a referida instituição financeira juntou tempestivamente às fls. 2556 o respectivo Formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico com a indicação de sua conta corrente corporativa (fls. 2556). Assim, expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. no valor de R\$ 25.821,77 (fls. 2563), observados os dados bancários informados às fls. 2556.

De igual modo, considerando a regularidade do formulário acostado às fls. 2576, expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do credor trabalhista concursal Adler Scisci de Camargo no montante proporcional de R\$ 8.584,17 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), apurado na conta homologada (fls. 2564), a ser creditado na conta corrente de titularidade do credor perante o Banco do Brasil (fls. 2576).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
3ª VARA CÍVEL
Rua Adhemar de Barros, 774, . - Cidade Nova
CEP: 13330-901 - Indaiatuba - SP
Telefone: (19) 3875-9091 - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

Quanto aos demais credores contemplados na planilha de fls. 2563/2564, determino a intimação de todos os interessados, pela imprensa oficial, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos formulários de Mandado de Levantamento Eletrônico preenchidos, acompanhados de procuração atualizada com poderes especiais e expressos para receber e dar quitação, quando o levantamento for requerido em nome do patrono, ou com a expressa indicação de conta bancária de titularidade exclusiva de cada credor.

Fica expressamente autorizado, desde logo, o levantamento da quota de 60% dos honorários da Administradora Judicial (R4C Administração Judicial Ltda.) no importe de R\$ 65.554,97 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), devendo a quantia de R\$ 43.703,31 (quarenta e três mil, setecentos e três reais e trinta e um centavos), representativa da reserva legal remanescente de 40%, permanecer depositada em conta judicial até a ulterior apresentação e aprovação do relatório final e prestação de contas (fls. 2563).

No tocante ao credor Wagner Casseta, anote a Serventia a segregação requerida às fls. 2444, viabilizando o pagamento destacado dos honorários contratuais quando da expedição do respectivo ato de transferência/MLE.

Apresentados os formulários pelos credores e inexistindo divergência cadastral, expeçam-se os competentes Mandados de Levantamento Eletrônico de forma individualizada pela Serventia, transferindo os respectivos valores aos seus legítimos titulares.

Cumpridas as determinações supra e ultimados todos os pagamentos da conta ora homologada, intime-se a Administradora Judicial para apresentar o relatório final circunstanciado da falência e as respectivas contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Indaiatuba, 19 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**